



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 1001529-05.2020.4.01.3805/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JOAO MARCOS VILAS BOAS (RECORRIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela PARTE AUTORA contra acórdão prolatado pela 4^a Turma Recursal da SJMG, apontando haver divergência jurisprudencial em relação ao entendimento adotado pela 2^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 6^a Região no julgamento do processo nº 2036-56.2015.4.01.3805, no que tange à possibilidade de se utilizar a ficha de alistamento militar como início de prova material de vínculo empregatício.

O autor requer o provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a fim de que seja adotado o entendimento do acórdão paradigma, para reconhecer a validade da ficha de alistamento militar como início de prova material de vínculo empregatício.

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000218037v2** e do código CRC **ae7535da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**

Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:28

1001529-05.2020.4.01.3805

60000218037 .V2



**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 1001529-05.2020.4.01.3805/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JOAO MARCOS VILAS BOAS (RECORRIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR (FAM) CONSTANDO A PROFISSÃO DO SEGURADO. IMPRESTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização regional, por meio do qual a parte autora pretende a reforma do acórdão da 4^a Turma Recursal de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para reformar a sentença de origem, afastando o reconhecimento do período de 07/12/1981 a 31/10/1984 como tempo de labor comum, na qualidade de empregado da empresa Cerâmica Porto Ltda., por falta de início de prova material.

2. O acórdão recorrido analisou o acervo probatório, concluindo que o autor não fez prova do alegado labor exercido no período de 07/12/1981 a 31/10/1984, como segurado obrigatório, na condição de empregado da empresa Cerâmica Porto Ltda., não tendo sido aceito como início de prova material a ficha de alistamento militar (FAM) do autor, datada de 05/05/1982, na qual consta sua profissão como oleiro.

3. O autor asseverou que “é óbvio que a ficha de alistamento militar, por si só, não faz prova do tempo de serviço para nenhum empregador. Não obstante, o referido documento deve ser tido como início de prova matéria do tempo de serviço. O que vai esclarecer para quem o serviço foi prestado, por conseguinte, é a prova testemunhal”, bem como que a decisão da 4^a Turma Recursal diverge da decisão proferida pela 2^a Turma Recursal, proferida nos autos nº 2036-56.2015.4.01.3805, no qual aceitou a ficha de alistamento militar como início de prova material de vínculo empregatício.

4. Portanto, verifico a existência de precedente firmado nesta 6^a Região, de forma que CONHEÇO DO INCIDENTE.

5. Em análise ao mérito da divergência jurisprudencial apontada, deve prevalecer o entendimento adotado pela 4^a Turma Recursal, já que realmente a ficha de alistamento militar (FAM), constando apenas a função exercida pelo autor, não serve como início de prova material de labor urbano como segurado obrigatório, na condição de empregado. O referido documento serve tão somente como início de prova material do exercício da profissão, mas não da relação empregatícia em si. Como início de prova material haveria de ser documentos referentes à relação de emprego que se pretende comprovar, tais como contracheques, depósitos de FGTS, livro de registro de empregados, dentre outros.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

6. Nesse contexto, não se pode admitir a ficha de Alistamento Militar, na qual consta tão somente a função exercida pelo autor, como início de prova material de vínculo de emprego, se não há menção do empregador.

7. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR, propondo a edição da tese a ser aplicada na 6^a Região, nos seguintes termos: “*a ficha de Alistamento Militar, constando tão somente a profissão exercida pelo segurado, não serve isoladamente como início de prova material de vínculo de emprego*”. Sucumbência já prevista no acórdão de origem.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000209005v11** e do código CRC **96f68be0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:28

1001529-05.2020.4.01.3805

60000209005 .V11



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) N° 1001529-05.2020.4.01.3805/MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JOAO MARCOS VILAS BOAS (RECORRIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRENTE)

EMENTA

VIDE VOTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 6^a Região decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000209006v3** e do código CRC **05b2045e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/09/2025, às 18:15:28

1001529-05.2020.4.01.3805

60000209006 .V3



**Poder Judiciário
Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 6^a Região**

Processo: 1001529-05.2020.4.01.3805

Parte(s):

JOAO MARCOS VILAS BOAS - RECORRENTE
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RECORRIDO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 24/10/2025.

WALLACE DA SILVA TERTULIANO
